



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

437

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Sec. 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 13701.000115/90-41

Sessão de: 27 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.693
 Recurso nº: 86.329
 Recorrente: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

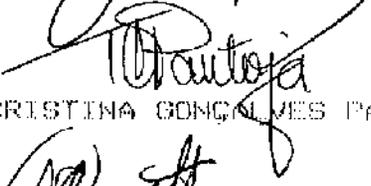
NORMA PROCESSUAL - NULIDADE. Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisito essencial exigido no art. 10, inciso III, de Decreto nº 70.235/72. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

DFR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13701.000115/90-41
Recurso nº: 86.329
Acórdão Nº: 202-05.693
Recorrente: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, no exercício de 1986, com base na existência de depósitos bancários mantidos a margem da contabilidade, bem como, no exercício de 1987, no qual a Autuada teve seu lucro arbitrado em função da desclassificação da escrita, ocasionando, em consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

A ora Recorrente interpôs, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 09, argumentando, que em face do presente procedimento administrativo, ter sido lavrado em decorrência do que restou apurado na Ação Fiscal do IRPJ, o mesmo não deveria ter decisão até o julgamento do processo matriz.

Veio aos autos a Informação Fiscal de fls. 13/14, presumindo-se ser a mesma apresentada no processo original, na qual o AFTN autuante opina pela manutenção da exigência fiscal inicialmente lançada.

Anexou-se aos presentes autos, às fls. 15, a decisão singular proferida no processo do IRPJ, a qual, apoiada na Informação Fiscal de fls. 13/14, mantém o Auto de Infração original.

As fls. 16, foi proferida a decisão monocrática relativa à contribuição para o PIS objeto do presente procedimento administrativo fiscal, mantendo, igualmente, como foi feito no processo do IRPJ o Auto de Infração de fls. 01/04, sob o fundamento de aplicar-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Em sessão realizada no dia 19/09/91, esta Colenda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse saneado o presente processo administrativo, haja vista não ser possível a identificação de qual o recurso eventualmente interposto, bem como para que fosse anexado o v. Acórdão proferido pelo C. Primeiro Conselho no processo original, tendo a diligência sido cumprida, conforme Despacho de fls. 61, tendo sido juntado o Acórdão nº 101-82.445, de fls. 52/59.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13701.000115/90-41
Acórdão nº: 202-05.693

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA

Trata o presente feito de autuação dita "reflexa" A do IRPJ, razão pela qual vale observar o que restou decidido, no processo de origem, pelo Egrégio Tribunal Administrativo competente para julgar a matéria:

"IRPJ - Nulidade do auto: A autorização, por escrito, do Superintendente, Delegado ou Inspetor constitui requisito indispensável ao lançamento tributário em auto de infração complementar. Sua falta implica a nulidade do referido auto, por vício de forma.

Nulidade da decisão - é nula a decisão que não aprecia os argumentos de defesa, já que tal procedimento acarreta cerceamento de defesa".

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13701.000115/90-41
Acórdão nº: 202-05.693

(com base no Imposto de Renda - PJ) e do PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

É isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

O Auto de Infração de fls. 01/04 não descreve os fatos que teriam ensejado o recolhimento com insuficiência da contribuição em tela no período fiscalizado, limitando-se a dizer que se trata de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receitas operacionais.

Somente com a apresentação da peça recursal é dado a conhecer que a exigência fiscal se refere à omissão, no exercício de 1986, de receitas com base na existência de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13701.000115/90-41
Acórdão nº: 202-05.693

depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade (não-escriturados), e que, no exercício de 1987, a Empresa teve seu lucro arbitrado, em função da desclassificação da escrita.

A denúncia fiscal, não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição a invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou de Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular, ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA